



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014968-06.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO CIRQUEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8222

Apelação: 1014968-062023.8.26.0004

Apelante: Gustavo Cirqueira Pereira

Apelado: Telefônica Brasil S.A

Origem: São Paulo - Foro Regional Lapa – 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Rodrigo de Castro Carvalho

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonia. Ação de indenização por danos morais.

Recurso interposto pelo autor contra respeitável sentença de improcedência. Busca a procedência da ação.

Inconformismo do autor não acolhido. Ausência de comprovação de cancelamento ou inoperância da linha telefônica. Autor que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), impossibilitando o acolhimento de suas pretensões.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por GUSTAVO CERQUEIRA PEREIRA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A.

A respeitável sentença julgou a ação improcedente e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente de gratuidade da justiça (p. 117/121).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (p. 124/133), sustentando que a sentença incorreu em o erro de premissa fática, pois o recorrente solicitou o cancelamento do plano e não da linha telefônica; sua intenção era realizar a migração do plano; houve falha na prestação de serviços da recorrida, que cancelou indevidamente a linha telefônica, o que poderia ser confirmado pela gravação da conversa registrada sob o protocolo 20239672786325, que deveria ter sido juntada aos autos pela recorrida. Argumenta que suportou danos morais.

Pretende o provimento do recurso para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em reativar a linha telefônica; bem como para

condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$15.000,00. Por fim, pretende a inversão do ônus sucumbencial, fixando-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou, nos termos do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o valor recomendado pela tabela de honorários divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Contrarrazões suscitando violação ao princípio da dialeticidade e pelo desprovimento do recurso (p. 140/148).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (p. 53).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

A relação entre as partes é de consumo.

Contudo, não é caso de inversão do ônus da prova, ante a ausência de verossimilhança nas alegações do autor, bem como por não se vislumbrar hipossuficiência do autor para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Cumpre salientar, mesmo nos casos de inversão do ônus da prova, o autor não pode se eximir de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido, em que pesem as alegações formuladas nas razões do recurso, não há sequer indício de prova de que a linha telefônica do autor tenha sido cancelada pela requerida ou que teria ficado inoperante.

Frisa-se que era ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os documentos de páginas 28/29 são específicos acerca do cancelamento do plano “vivo controle” e da “fatura digital”, o que não pode ser confundido com cancelamento da linha telefônica. Nesse sentido, inclusive, é a alegação do próprio apelante no penúltimo parágrafo da página 127 das razões do recurso.

A empresa requerida demonstrou em contestação que a linha do autor encontra-se ativa (p. 61), inexistindo comprovação em sentido contrário pelo autor, além da mera impugnação formulada em réplica, que não encontra respaldo em nenhum elemento de prova.

Instado a especificação de provas o autor se limitou a requerer o prosseguimento do processo reconhecendo a desnecessidade de produção de outras provas, a revelar inequívoca preclusão.

Vale enfatizar, nem mesmo a apresentação do áudio da ligação na qual o autor alega ter solicitado o pedido de cancelamento e migração do plano telefônico seria suficiente para amparar sua pretensão, pois não há comprovação de que a linha foi cancelada ou que ao menos teria ficado inoperante por qualquer período.

Consequentemente, não há fundamento na pretensão de obter indenização por danos morais, sobretudo por não estarem demonstrados os requisitos da responsabilidade civil da ré.

A respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para quinze por cento (15%), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade, como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código, por ser o apelante/vencido beneficiário da gratuidade de justiça (p. 53).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator